



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 11/SEMAD/DAINF/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0014328/2020-59

PARECER ÚNICO N. 011/2020	
Auto de Infração n. 22598/2011	PA n. 530332/18
Embasmamento Legal: Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea "a" do Decreto n. 44.844/2008 "Suprimir vegetação em uma área de 06 (seis) hectares em área comum na fazenda Santa Quitéria, na Zona Rural de Itinga, sem autorização do órgão competente."	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: 200025/2011	Data: 28/03/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 149054/2011	PA n. 541577/18
Embasmamento Legal: Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea "a" do Decreto n. 44.844/2008 "Destocar de forma mecanizada, 6,13 hectares de vegetação de espécies nativas, capoeira, em área comum sem autorização do órgão ambiental."	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: M2729-2011-0200989	Data: 16/12/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 149055/2011	PA n. 541592/18
<p>Embasamento Legal: : Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Suprimir, de forma mecanizada (uso de trator), 238 há de vegetação nativa, em área comum, na Fazenda Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.”</p>	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: M2729-2011-0201004	Data: 19/12/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 43666/2012	PA n. 549740/18
<p>Embasamento Legal: art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea “a”, Código 303, II e Código 322, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em aproximadamente 88 ha para plantio de clone de Eucalyptus SPP. Estimo que foram retirados 11000 estéreos de lenha nativa de floresta estacional semidecidual em estágio inicial. Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental em área equivalente a 156 ha para plantio de clone de Eucalyptus SPP. O volume de material lenhoso estimado é de 7176 estéreos de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado sensu stricto. Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente em área aproximada de 156 ha.”</p>	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Auto de Fiscalização: 002376/2012	Data: 05/12/2012
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 147969/2013	PA n. 459317/16
<p>Embasamento Legal: art. 86, anexo III, Código 301, II e IV, alínea “a” e Código 311, I e II, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Por suprimir com o corte raso e destoca, provocando a morte de um fragmento florestal nativo em área de domínio da lei federal 11.428 de 2006 apresentando</p>	

tipologia de floresta estacional caducifolia com dimensão de 242,47 ha, sem que o empreendedor apresentasse o documento autorizativo para intervenção ambiental. Daí emitido pelo órgão ambiental competente. Por suprimir três árvores da espécie pequizeiro.”

Autuado: Joaquim Roberto de Sá

CPF: 028.003.346-06

Auto de Fiscalização: 61962/2013

Data: 05/09/2013

Município: Itinga

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Gustavo Luiz Faria Ribeiro	1.376.593-8	
Larissa Ferreira de Souza	1.484.010-2	
Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Ribas	1.373.497-5	
Bruno Zuffo Janducci	1.151.907-1	

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta de 05 (cinco) Autos de Infração lavrados em face da parte autuada acima destacada, com base no Decreto nº 44.844/08, num período compreendido entre os anos de 2011 a 2013, devidamente discriminados conforme relação exposta acima. Apresentamos, abaixo, uma síntese dos acontecimentos em cada um dos instrumentos lavrados:

a. *Auto de Infração nº 22598/2011*

Lavrado mediante constatação de supressão vegetação em uma área de 06 hectares em área comum na fazenda Quitéria, Zona Rural de Itinga. Além da suspensão das atividades no local, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.249,83.

Houve apresentação de defesa tempestiva, no entanto, devido ao valor da multa, o processo se enquadrou nos requisitos da Lei nº 21.735/2015, e não tendo ocorrido manifestação dentro do prazo estabelecido pelo §1º do art. 2º do Decreto nº 47.246/2017, as penalidades tornaram-se definitivas, tendo o valor de multa sido remittido e a penalidade de suspensão mantida até que houvesse regularização junto ao órgão ambiental.

b. *Auto de Infração nº 149054/2011*

Também lavrado devido a constatação de que houve destoca, de forma mecanizada, em 6,13 hectares de vegetação de espécies nativas, capoeira, em área comum sem autorização do órgão ambiental. Além da suspensão das atividades no local, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.791,48.

Houve apresentação de defesa tempestiva, no entanto, devido ao valor da multa, o

processo se enquadrando nos requisitos da Lei nº 21.735/2015, e não tendo ocorrido manifestação dentro do prazo estabelecido pelo Parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 47.246/2017, as penalidades tornaram-se definitivas, tendo o valor de multa sido remetido e a penalidade de suspensão mantida até que houvesse regularização junto ao órgão ambiental.

c. Auto de Infração nº 149055/2011

Neste caso em específico, os pedidos contidos na peça de defesa foram julgados improcedentes, por decisão administrativa do Subsecretário de Fiscalização Ambiental (fls. 55 do processo 541592/18) que, após recomendação de Parecer Técnico (fls. 51/54 do processo 541592/18), decidiu pela manutenção das penalidades originalmente aplicadas, quais sejam, multa simples no valor de R\$ 128.910,32 (cento e vinte e oito mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) e suspensão da atividade de supressão de vegetação na propriedade rural até a devida regularização.

Devidamente notificado da decisão acima mencionada, a parte autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, reitera a desnecessidade de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida face a Certidão nº 333558/2010 emitida pela Supram, que o isenta dessa obrigação conforme as regras previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Condicionado à lisura de sua conduta, informa também que obteve, à época, as Declarações de Colheita e Comercialização de florestas plantadas, pelo órgão ambiental destacado nas razões recursais (fls. 67 do processo 541592/18), além de ter a propriedade todas as autorizações pertinentes ao seu funcionamento.

Além disso, contesta o alegado uso de trator para a supressão de vegetação, informando o uso para a formação de aceiros como meio de proteção contra possíveis incêndios, da mesma forma que afirma ter sido a atividade efetuada em área já antropizada, assim permanecendo intacta a área de vegetação nativa, que informa ser mantida preservada em área de reserva legal. Desta forma, pugna pelo provimento do recurso interposto.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

Oportuno dizer que, após a apresentação do recurso, a parte autuada fez juntar aos autos cópia de defesa (fls.142/148 do processo 541592/18) originalmente apresentada junto ao Auto de Infração nº 167969/2013, também lavrado em seu desfavor onde, dentre os argumentos já aqui expostos, levanta o questionamento da ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

d. Auto de Infração nº 43666/2012

O auto de infração em questão foi lavrado com fundamento no Decreto nº 44.844/2008, vigente à data dos fatos. O autuado apresentou recurso administrativo interposto face à decisão de fls. 65 do processo 549740/18, que concluiu, após minuciosa análise em Parecer Técnico, pela manutenção das penalidades aplicadas de multa simples, cujo valor total corresponde à importância de R\$ 646.546,80 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) face às infrações incursas nos Códigos 301, II, alínea “a”, Código 303, II e Código 322, alínea “a”, previstos no decreto supramencionado.

No recurso em comento a parte autuada reitera a desnecessidade de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida face a Certidão nº 333558/2010 emitida pela Supram, que a isenta dessa obrigação conforme as regras previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Condicionado à lisura de sua conduta, informa também que obteve, à época, as Declarações de Colheita e Comercialização de florestas plantadas, pelo órgão ambiental destacado nas razões recursais (fls. 101/102 do processo 549740/18), além de ter a propriedade todas as autorizações pertinentes ao seu funcionamento.

Questiona também a manutenção do embargo das atividades, visto que os autos de

infração lavrados em seu desfavor ainda se encontram em análise pelo órgão ambiental, sem decisões transitadas em julgado.

Contesta as alegações trazidas no auto de fiscalização, que julga inconsistentes e inverídicas com elementos probantes através de mapas, fotografias e laudo emitido por engenheiro ambiental.

Da mesma forma, levanta a possibilidade de ter havido dupla sanção (*bis in idem*) em decorrência da existência, nos autos de infração nº 149055/2011 e nº 167969/2013, de aplicação de penalidade nos referidos instrumentos sobre a mesma área afeta a este auto sob análise, ou seja, haveria aplicação de multa em três instrumentos lavrados em anos sucessivos, sob o mesmo fato gerador.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

e. Auto de Infração nº 167969/2013

Neste caso, o objeto da demanda se baseia na análise do recurso administrativo interposto face à decisão de fls. 114 do processo nº 459317/16 que manteve as penalidades aplicadas em desfavor da parte autuada, após recomendação ofertada via parecer técnico (fls. 110 a 113 do processo 459317/16). Desta forma, mantiveram-se *in totum* as sanções previstas no auto de infração para as infrações fundamentadas pelos Códigos 301, II, IV, “a” e 311, I, II, “a”, perfazendo o total de R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conjuntamente com o embargo das atividades de supressão de vegetação nativa e alteração do uso do solo na área objeto da autuação e suspensão das atividades de silvicultura na referida área, bem como apreensão do material lenhoso correspondente à supressão tipificada pelo Código 311.

Irresignado, a parte autuada, através do presente recurso, avança quanto a fundamentação da tipologia da vegetação do local indicada no auto de infração, por considerar, face aos elementos probantes constantes nos autos, não se tratar do bioma Mata Atlântica, mas sim corresponder à área de cerrado, porém antropizada.

Defende também a desconsideração do instrumento sancionatório em comento por haver “bis in idem”, pois aponta, sobre a área em discussão, anteriores sanções sob o mesmo fundamento, constantes nos autos de nº 149055/2011 e nº 43666/2012.

Além das preliminares acima discorridas, a parte autuada refuta ter havido infração ambiental, pois informa que as atividades desenvolvidas, já atestadas pelo órgão ambiental como não passível de licenciamento, se desenvolvia em área antropizada, onde foram executados os aceiros para fins de proteger a cultura de possíveis incêndios, atividade esta iniciada após limpeza das áreas a ela destinada.

Contesta também a manutenção do embargo aplicado que acarretou na não liberação da DCC requerida, pois não haveria de se manter face à não conclusão, com o devido trânsito em julgado, dos processos administrativos instaurados em face dos autos lavrados em seu desfavor.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

Conforme podemos verificar, a totalidade dos autos foram lavrados em desfavor da mesma pessoa física, bem como se tratam de possíveis intervenções ambientais realizadas na mesma propriedade rural. Assim posto, por considerar a possibilidade de ter havido sobreposição de áreas e, por conseguinte, ocorrência do *bis in idem*, mostrou-se pertinente a análise dos processos listados de forma conjunta, visando assim a conclusão uniforme do mérito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da análise dos argumentos esposados em recurso – possibilidade de sobreposição de áreas – submissão à análise técnica

Em que pese os argumentos levantados nos recursos apresentados nos autos, acerca da possibilidade de que as infrações aplicadas nos autos de infração nº149055/2011, nº43666/2012 e nº167969/2013 foram sobre a mesma área intervinda, mostrou-se necessário submeter o questionamento à análise por técnicos especializados do próprio órgão ambiental.

O procedimento gerou a Resposta nº 001/2020, vinculada ao Processo DIAE nº 011/2020 que, usando da metodologia de sensoriamento remoto, através das imagens de satélite RapidEye, assim expôs:

De acordo com as imagens analisadas no período compreendido entre 04/08/2008 e 21/11/2013 verificou-se o total de intervenção de 253,95ha ocorridos até a data 03/09/2011, com acréscimo de 37,07ha em 16/12/2012 e 216,52ha em 21/11/2013, totalizando uma área de 507,54ha que não corresponde ao somatório em áreas autuadas e embargadas no mesmo período de 736,60ha.

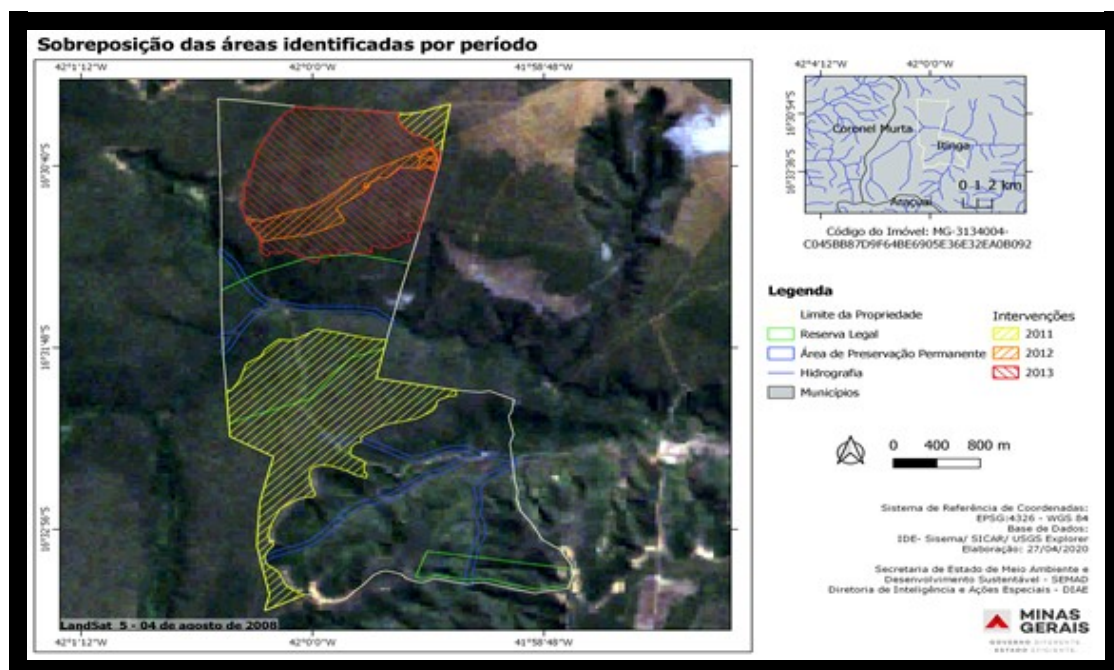
Cumprе ressaltar, que as datas apontadas pela análise técnica são as datas em que foram verificadas as intervenções florestais e não devem ser confundidas com as datas dos autos de infração. A resposta ainda detalha, cada intervenção:

Após análise de imagens Landsat 5 de 04/08/2008 e RapidEye de 03/09/2011, verificou-se alteração do uso do solo em área total de 253,95ha, sendo desta 175,14ha em área comum às coordenadas geográficas WGS 84 16°32'7.76"S; 41°59'37.49"O, 76,28ha em Reserva Legal às coordenadas geográficas 16°31'56.48"S; 42°0'4.75"O e 2,53ha em Área de Preservação Permanente às coordenadas geográficas 16°31'14.76"S; 41°59'59.43"O [...] – para a intervenção ocorrida até 2011

Verificou-se conforme imagem RapidEye de 16/12/2012 alteração do uso do solo em área comum de 37,07ha às coordenadas geográficas WGS 84 16°31'1.50"S; 42° 0'19.91"O [...] – para a intervenção ocorrida até 2012;
e,

Verificou-se conforme imagem RapidEye de 21/11/2013 área intervinda de 216,52ha às coordenadas geográficas WGS 84 16°30'11,0"S; 42°30'22,0"O, desta 0,51ha encontra-se em Reserva Legal [...] – para a intervenção ocorrida até 2013.

Oportuno demonstrar, para fins de elucidação da metodologia utilizada, a imagem de satélite com as exatas localizações de cada intervenção, ocorridas no decurso do tempo, que podemos observar abaixo:



Diante dos apontamentos gerados, podemos expor, resumidamente, uma comparação entre as intervenções apresentadas nos autos de infração, relacionando-as com aquelas apresentadas a partir da análise técnica, através do quadro abaixo:

Tipo de Intervenção	Intervenções verificadas	Autuações Aplicadas
Área Comum	<ul style="list-style-type: none"> • 175,14ha verificados em 2011 • 37,07ha verificados em 2012 • 216,52ha verificados em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • 250,13ha autuados pelos AIs lavrados em 2011 • 156ha autuados pelo AI 43666/2012 • 242,47ha autuados pelo AI 167969/2013
Reserva Legal	<ul style="list-style-type: none"> • 76,28ha verificados em 2011 • 0,51ha verificados em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • 88ha autuados pelo AI 43666/2012
APP	<ul style="list-style-type: none"> • 2,53ha verificados em 2011 	<ul style="list-style-type: none"> • Não houve autuação em APP

Pelo exposto, podemos assim concluir pela existência de divergências entre as áreas autuadas e as áreas em que houve, de fato, as intervenções. Desta forma, soa pertinente que a Administração Pública, detentora do poder de polícia administrativa, porém incumbida da correta aplicação da norma jurídica, proceda a revisão de atos praticados em discordância da verdade material dos fatos ocorridos. Tal princípio – da verdade material – muito aplicado nos processos administrativos tributários, também encontra guarida nos mais diferentes instrumentos processuais da Administração que, diante de indícios que possam macular a lisura do procedimento, tem o dever de se valer de outros elementos que subsidiem a busca da verdade.

2.2 Da adequação dos fatos, face a verdade real – autotutela administrativa

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da

Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos”^[1].

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.3 Da anulação dos autos de infração nº 22598/2011, nº149054/2011 e nº149055/2011 por imprecisão na delimitação das áreas autuadas

Conforme verificado pelas análises das imagens de satélite e cristalinamente ilustrado pelo Mapa acima, as intervenções apontadas pelos autos de infração correspondem a áreas comuns, áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente. Estas intervenções ocorreram ao longo dos anos, sendo que as imagens de satélite apontaram áreas suprimidas desde 2011 até 2013, equivalentes as áreas acobertadas pelos autos de infração em questão.

No entanto, até o ano de 2011, conforme relata a consulta, “*verificou-se alteração do uso do solo em área total de 253,95 há, sendo desta 175,14 há em área comum às coordenadas geográficas WGS 84 16°32'7,76"S; 41°59'37,49"O, 76,28 ha em Reserva Legal às coordenadas geográficas 16°31'56,46"S; 42°0'4,75"O e 2,53 ha em Área de Preservação Permanente às coordenadas geográficas 16°31'14,76"S; 41°59'59,43"O, como apresenta o Mapa 01*”.

Entretanto, o agente autuante não delimitou as áreas correspondentes à infração, aplicando exclusivamente o código 301, do Decreto nº 44.844/2008, classificando toda a intervenção como feita em área comum. Também não houve por parte do agente autuante a indicação do bioma. Diante disso, não é possível precisar exatamente qual é a área de fato acobertada pela autuação indicada nos autos de infração em questão.

Considerando a ocorrência de novas autuações posteriores, devidamente delimitadas e correspondentes às mesmas áreas de intervenção, entendemos pela anulação das autuações feitas em 2011.

2.4 Da anulação do auto de infração nº 43666/2012, face a imprecisão das informações dispostas no instrumento

Em relação ao auto em questão e, diante do relatório técnico, percebe-se que a área delimitada abarcaria as áreas descritas nos autos de 2011, graças aos elementos que fundamentam a análise. No entanto, ainda que tenha sido realizada uma mais precisa delimitação das áreas intervindas, residem neste auto pontos passíveis de adequação, vejamos:

a. Área de reserva legal divergente daquela apontada na análise técnica

O auto lavrado em 2012, apesar de ter se referido à área de reserva legal intervinda como sendo de 88 ha, diverge da área apontada pela análise técnica, que aponta como sendo 76,28 ha. Nesta feita, correspondendo à correta extensão da área intervinda, mostra-se razoável a adequação do valor da multa inicialmente aplicada, visto a necessidade de se decotar 11,72 ha da área inicialmente apontada como suprimida.

b. Aplicação do índice Ufemg de ano distinto ao ano da constatação das intervenções

Diante da constatação de intervenções realizadas em data anterior ao ano de 2011 (quando feita a primeira detecção), mostra-se necessária a readequação dos índices aplicados na base de cálculo, levando em consideração a data da constatação dos fatos (2011):

Penalidade Código 303, II – R\$ 962,94 por ha/fração	962,94 x 77 ha (fração equivalente a 01ha, para fins de cálculo) = R\$ 74.146,39
--	---

c. Da aplicação dos códigos 301 e 322 em área inferior à verificada em imagens de satélite

Com relação aos códigos 301 e 322, referentes a desmate e queimada de vegetação em área comum em um total de 156ha, verifica-se compreender área inferior à totalidade das intervenções verificadas até 2011, de 175,14ha. Porém, a adequação da área autuada para compreender a área em que houve a intervenção, ensejará no agravamento das penalidades interpostas em face dessas infrações, prática esta vedada face as orientações da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 171/2018, onde assenta que “a administração pública tem o prazo de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração, para promover as alterações que entender necessárias no exercício do controle de legalidade do ato administrativo”. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2012, tal prazo já se esvaiu e, portanto, em atendimento à supracitada Nota Jurídica, será mantida a área assinalada pelo agente autuante no auto de infração, qual seja, **156ha** de supressão e queimada em área comum. Esse valor deve ser usado como a referência do cálculo, também baseando-se nos índices do ano de 2011:

Infração ref. Código 301, II, “a” 541,65 x 156ha = R\$ 84.497,99	Infração ref. Código 322, “a” 481,47 x 156ha = R\$ 75.109,33
--	--

d. Da aplicação equivocada do valor-base da multa em relação ao Código 301

Em decorrência da multa-base lavrada pela tipificação do Código 301, percebe-se que a adequação do cálculo ensejará na majoração da mesma, algo também vedado pela mesma Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 171/2018, acima citada. Nesse sentido, também em atendimento à esta Nota Jurídica, será mantido o valor da multa anotado originalmente pelo agente autuante, qual seja, R\$ 9.104,16 (nove mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos).

e. Da divergência do valor-base utilizado para fins de acréscimo legal

Já em relação ao acréscimo relacionado à retirada do material lenhoso do local, eis que surge divergência quanto ao valor aplicado. Conforme consta a tabela base, presente no Código 301 do Decreto 44.844/2008, a base de cálculo do material lenhoso tem como parâmetro a tipologia da vegetação suprimida e o volume oficial obtido por hectare que, não havendo mensuração precisa, basear-se-á o agente autuante nos índices oficiais descritos na tabela base. Embora tenha ocorrido a mensuração do rendimento lenhoso obtido, como houve a adequação da área autuada em reserva, se faz necessário o ajuste obtido através da referência presente na tabela base, para a infração referente ao código 303. Com relação a infração referente ao código 301, também houve a mensuração por parte do agente autuante, e como não houve adequação nessa penalidade, essa mensuração será mantida para fins de cálculo.

No entanto, para aplicar a tabela base, presente no código 301 do Decreto 44.844/2008, se faz necessário a identificação da tipologia vegetal da área. A tipologia identificada no auto de infração/fiscalização foi a de floresta estacional semidecidual na área de reserva legal e “cerrado sensu stricto” nas áreas comuns. Tal divergência também foi objeto de consulta à área técnica que, através do Memorando SEMAD/DIAE n. 76/2020 assim concluiu:

*“(…)considerando que após análise prévia dos Autos de Infração referentes ao caso em tela, foi constatada divergência em relação as tipologias florestais neles descritas, entendo que a tipologia a ser considerada em ambos os caso seja **Cerrado Stricto Sensu**, pois conforme os dados oficiais a respeito de vegetação nativa em Minas Gerais, quais sejam: Inventário Florestal de Minas Gerais: monitoramento da flora nativa e IDE-SISEMA, descrevem, para o local em análise, essa tipologia florestal.”*

Neste diapasão, percebe-se que a tipologia identificada pelo agente no auto de infração para a usada para fins de cálculo deverá ser a correspondente à vegetação de “cerrado sensu stricto”. Assim, tal como foi para com a multa-base, o valor do acréscimo lenhoso deverá ser readequado, conforme a base de cálculo prevista no próprio Código 301 do Decreto n. 44.844/2008, levando em consideração a tipologia e a correta área intervinda, cuja fórmula é indicada abaixo:

- Infração em área de Reserva Legal (Código 303) – Acréscimo calculado com base na Tabela do código 301 do Decreto 44844/2008:

<p>Cerrado Sensu Stricto – 46m³/ha</p> <p>(conversão de m³ p/ st): 46m³ x 1,5 = 69st/ha</p> <p>Área suprimida = 76,28ha</p> <p>Valor do estéreo (st) = R\$ 24,07 (p/ o ano de 2011)</p>	<p>(69 x 76,28) x 24,07 = R\$ 126.688,11</p> <p>(valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 303) = 126.688,11 + 74.146,39 = R\$ 200.834,50</p>
--	---

- Infração em área comum (Código 301) – Acréscimo calculado com base na estimativa do Agente Autuante, indicada no auto de infração:

<p>Esténeos de lenha (st) = 7.176 st</p> <p>Valor do estéreo (st) = R\$ 24,07 (p/ o ano de 2011)</p>	<p>7.176 x 24,07 = R\$ 172.726,32</p> <p>(valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 301) = 172.726,32 + 9.104,16 = R\$ 181.830,48</p>
--	---

Pelas questões expostas, e adequando-se os valores referentes às penalidades dos Códigos 301, II, “a”, 303, II e 322 “a”, cujos valores encontram-se demonstrados acima, retifica-se o valor total da multa simples aplicada, perfazendo esta o montante de **R\$ 457.774,31 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

Entretanto, tendo em vista o grande volume de adequações a serem feitas, fica demonstrado que o instrumento de autuação utilizado possui vícios que fazem com que a situação fática esteja em desconformidade com a narrativa do auto de infração, descaracterizando-o em diversos aspectos fundamentais. Ficando ferido, dessa forma, o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o autuado foi cientificado de uma situação que não correspondia a realidade dos fatos, opinamos, portanto, pela anulação do auto de infração.

2.5 Da análise do Auto de Infração nº 147969/2013 – manutenção das penalidades - Da correção da tipologia do bioma local – adequação do acréscimo de material lenhoso – autotutela administrativa – inaplicabilidade das atenuantes invocadas - inexistência de provas de área antropizada e dos aceiros

Conforme já mencionado, a parte atuada defendeu a ocorrência do bis in idem, com a correlata identificação das áreas intervindas indicadas nos autos de infração nº 149055/2011, nº 43666/2012 e 1º nº 67969/2013, lavrados sob o mesmo fato gerador.

Uma vez havendo a possibilidade de que pudesse ter sido aplicada dupla sanção, dada a equivalência dos pontos das coordenadas indicadas nos autos citados, estes foram submetidos à análise técnica que, através da Resposta n. 001/2020, vinculada ao Processo DIAE n. 011/2020, usando da metodologia de sensoriamento remoto, concluiu pela existência de divergências entre as áreas indicadas.

No entanto, conforme verificado pelo Mapa 01, não se confunde a área abarcada pelas intervenções ocorridas em 2011, que foram objetos das autuações representadas pelos Autos de Infração nº 22598/2011, nº 149054/2011, nº 149055/2011 e nº 43666/2012, com as intervenções ocorridas em 2012 e 2013, abarcadas pelo auto de infração nº 147969/2013.

Conforme exposto em manifestação técnica, verificou-se conforme imagem de satélite obtida de 16/12/2012 alteração do uso do solo em área comum de 37,07ha. Além disso, em imagem obtida de 21/11/2013, foi detectada área intervinda de 216,52ha, das quais 0,51ha encontrar-se-ia em Reserva Legal, sendo o restante de 216,01ha em área comum. Nesse sentido, o somatório de áreas intervindas corresponderia ao total de 253,08 ha de área comum.

Entretanto, apesar da existência de divergência, a maior, da área de fato intervinda em relação àquela indicada no auto de infração, não será cabível a adequação do valor da multa, uma vez que já transcorreu o tempo de cinco anos da data da ocorrência dos fatos, tal como tratou a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 171/2018, já mencionada neste parecer.

Neste diapasão, opinamos pela manutenção integral da área autuada em área comum, referente a 242,47ha, através do código 301 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista não ter ocorrido a sobreposição com as áreas abarcadas pelos autos de infração nº 22598/2011, nº 149054/2011, nº 149055/2011 e nº 43666/2012.

Subsiste, ainda, a penalidade aplicada quanto ao fato previsto no Código 311, incisos I e II, alínea “a”, uma vez que não houve elemento probante capaz de afastar a incidência de sua aplicabilidade, incidente em decorrência da identificação da supressão de três unidades da espécie “pequizeiro”, imunes de corte.

No entanto, para a base de cálculo, opinamos pela aplicação dos índices do ano de 2012, tendo em vista as intervenções verificadas terem se iniciado nesse ano, e não existirem elementos suficientes para delimitar quanto da intervenção ocorreu em cada período. Desse modo, adequa-se o valor das multas aplicadas, conforme a base de cálculo abaixo discriminada:

Infração ref. Código 301, II e IV, “a” 578,36 x 243 (arredondada a fração para 1ha) = R\$ 140.540,27	Infração ref. Código 311, I e II, “a” R\$ 449,83 (pelo ato) + (R\$ 192,79 x 03) = R\$ 1.028,19
---	--

Já em relação ao acréscimo do material lenhoso, eis que, mais uma vez, surge divergência quanto ao valor aplicado. Conforme consta no Código 301, a base de cálculo do material lenhoso tem como parâmetro a tipologia da vegetação suprimida e o volume oficial obtido por hectare que, não havendo mensuração precisa, basear-se-á o agente atuante nos índices oficiais descritos no próprio código.

Porém, a parte atuada questiona a tipologia aplicada pelos agentes atuantes (floresta estacional decidual) face os elementos trazidos no bojo dos autos que divergem acerca desta descrição.

Na busca de segurança jurídica para a correta análise do auto, tal divergência também foi objeto de consulta à área técnica que, através do Memorando SEMAD/DIAE n. 76/2020 assim concluiu:

*“(...)considerando que após análise prévia dos Autos de Infração referentes ao caso em tela, foi constatada divergência em relação as tipologias florestais neles descritas, entendo que a tipologia a ser considerada em ambos os caso seja **Cerrado Stricto Sensu**, pois conforme os dado oficiais a respeito de vegetação nativa em Minas Gerais, quais sejam: Inventário Florestal de Minas Gerais: monitoramento da flora nativa e IDE-SISEMA, descrevem, para o local em análise, essa tipologia florestal.”*

Assim, tal como foi para com a multa-base, o valor do acréscimo lenhoso deverá ser readequado, conforme a base de cálculo prevista no próprio Código 301 do Decreto n. 44.844/2008, levando em consideração a tipologia e a correta área intervinda, cuja fórmula é indicada abaixo:

Cerrado Sensu Stricto – 46m³/ha (conversão de m³ p/ st): $46\text{m}^3 \times 1,5 = 69\text{st/ha}$	 $(69 \times 242,47) \times 25,70 = \text{R\$ } 429.972,05$
Área suprimida = 242,47 ha Valor do estéreo (st) = R\$ 25,70 (p/ o ano de 2012)	(valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 301) = $140.540,27 + 429.972,05 = \text{R\$ } 570.512,32$

Diante do exposto, em decorrência da adequação dos valores referentes às penalidades dos Códigos 301, II e IV, “a” e do Código 311, I e II, “a”, respectivamente para as importâncias de R\$ 570.512,32 e R\$ 1.028,19 conforme demonstrado acima, retifica-se o valor total da multa simples aplicada, perfazendo esta o montante de **R\$ 571.540,51 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**.

a. Inexistência de provas de área antropizada e dos aceiros e inaplicabilidade das atenuantes invocadas

Em recurso apresentado no auto de infração nº 147969/2013, a parte atuada informa que a propriedade já possuía área antropizada onde ocorreu a alegada supressão de vegetação atestada pelos agentes atuantes no auto de infração, fundamentação esta também usada no recurso interposto em face do auto de infração n. 149055/2011.

Porém, novamente discorremos quanto a falta de delimitação da suposta área antropizada nos meios de provas presentes no processo, para fins de contraprova às informações lançadas no auto de infração, levando-se em consideração a extensão da propriedade (1.189 ha).

Além disso, em qualquer momento há descrição, tanto na certidão de registro do imóvel quanto na carta de arrematação, menção acerca do fato, mas tão somente a citação de existência de chapadas e campos, mata forte, mata fraca e baixadas e brejos, características estas encontradas no bioma cerrado. Importante destacar o que há descrito na certidão de registro da propriedade onde, em área de 800 ha (400 ha de mata forte e outros 400 ha de mata fraca), há a presença de “grande quantidade de madeira de lei” e também possibilidade de aproveitamento da madeira para carvão vegetal.

Da mesma forma entende-se quanto a execução de aceiros, pois tal como ocorrido em relação à alegação de áreas antropizadas, não há elementos convincentes no processo

administrativo que permitam uma acurada análise destes fatos pelos órgãos técnicos ambientais.

Desta forma, não havendo elemento identificador da veracidade das alegações apresentadas, conclui-se pela incontestável penalidade aplicada.

Outrossim, alega também o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto n. 44.844/2008, assim requerido no auto de infração destacado.

No entanto, não se mostra crível inferir o dano ambiental causado como de menor gravidade ao ecossistema, uma vez que o mesmo ocasionou a supressão de vegetação de área considerável, da mesma forma que, apesar de averbada a reserva legal, não há prova de que a mesma se encontra preservada. O dispositivo invocado é literal na tratativa de haver presente o binômio “averbação/preservação” para fins de aplicabilidade da atenuante prevista, o que, de acordo com os fatos presentes no processo em análise, se mostram ausentes.

Desse modo, não há que se falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, “c” e “f” do Decreto n. 44.844/2008 não são aplicáveis ao caso em comento.

b. Da manutenção das medidas restritivas – necessidade de regularização perante o órgão ambiental – exigibilidade de obtenção de autorização para supressão de vegetação à margem da atividade desenvolvida não passível de licenciamento

A parte autuada, no recurso apresentado no processo referente ao auto de infração nº147969/2013, contesta a aplicação e manutenção de medida restritiva (embargo das atividades) face à não conclusão da análise do processo administrativo, sem haver decisão definitiva transitada em julgado.

É necessário esclarecer que as medidas restritivas – suspensão e embargos, a depender da existência de licença e/ou autorização ao empreendimento – são de aplicação imediata para fins de se manter resguardado a garantia de proteção ambiental. Para tanto, conforme consignado na legislação, deve a parte interessada promover a adequada regularização das atividades junto ao órgão ambiental competente ou, como alternativa, promover entendimento junto às autoridades via ajustamento de conduta, tal como dispôs o art. 74, § 1º do Decreto n. 44.844/2008.

Apesar de possuir certidão emitida pelo órgão ambiental, caracterizando a atividade desenvolvida (silvicultura) como não passível de licenciamento, não houve comprovação nos autos de possuir documento autorizativo para supressão de vegetação nativa, motivo este que ensejou a lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, a aplicação das penalidades de multa e embargo.

Desta forma, correta a atuação do agente autuante em aplicar referida medida restritiva, devendo a parte interessada providenciar a necessária regularização para o levantamento da sanção aplicada e para a continuidade do desenvolvimento da atividade de silvicultura no local.

2.6 Da apresentação do documento “Razões Finais” protocolado após findado o prazo de recurso e a alegação de que houve a incidência de prescrição intercorrente

No dia 07/07/2020, foi peticionado de maneira intercorrente, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/!MG), documento denominado “Razões Finais”. Em que pese no regulamento do rito processual dos autos de infração ambientais do Estado de Minas Gerais, definido pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, não possua previsão de tal ato, a documentação foi recebida e anexada aos autos dos processos.

A documentação reforça pontos já discorridos em face de recurso administrativo, e que já foram amplamente abordados em tópicos anteriores do presente parecer, e não traz à tona nenhum ponto que justificasse a ruptura do rito processual padrão adotado para o presente caso.

A documentação também a alegação de que teria ocorrido a incidência de prescrição intercorrente, tendo em vista o longo período decorrido para o desfecho do caso

aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Sobre o tema, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

□ Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênia aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.^[2]

□O Parecer AGE nº 15047/2010 também discorre sobre o tema:

“Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) **apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.**”

□Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal, e o decurso do prazo prescricional só passará a incidir após decisão definitiva proferida.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos às autoridades competentes, sugerindo o NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, no entanto levando em consideração as adequações sugeridas nos seguintes termos:

- Anulação dos autos de infração **22598/2011, 149054/2011 e 149055/2011**, com fundamento no princípio da autotutela, tendo em vista remeterem às mesmas áreas abarcadas pelo auto de infração 43666/2012, porém sem trazerem a tipificação correta das infrações verificadas;
- Anulação do auto de infração **43666/2012**, com fundamento no princípio da autotutela, tendo em vista o instrumento de autuação apresentar elementos que não condizem com a realidade dos fatos observados em análise posterior;
- Manutenção da decisão proferida junto ao auto de infração 147969/2013, porém levando em consideração a adequação do valor total da multa para a importância de **R\$ 571.540,51 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, conforme os fundamentos discorridos neste parecer, bem como a manutenção da suspensão das atividades em área comum de 242,47 ha.

Por fim, traslade-se cópia deste parecer para cada um dos processos administrativos mencionados, para os devidos fins.

S.m.j, é o parecer.

^[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a

^[2] Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Parecer nº 14.556/05. Disponível em:



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Riba, Diretor(a)**, em 03/11/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Ferreira de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Zuffo Janducci, Diretor**, em 05/11/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20336095** e o código CRC **BFB5DCE4**.